



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601093-17.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601093-17.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOAO PAULO CALHEIROS AMORIM SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, JOAO PAULO CALHEIROS AMORIM SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. IMPROPRIEDADES. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SCEP. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOÃO PAULO CALHEIROS AMORIM SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOÃO PAULO CALHEIROS AMORIM SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante previsões normativas da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir falhas indicadas no Parecer de Diligências id. Nº 10009326.
3. Regularmente intimado, o candidato apresentou documentos e esclarecimentos, constantes dos ids. 10012686 e 10012695.
4. Emitido o Parecer Conclusivo id. 10016757 pelo setor técnico deste Tribunal, após a realização de diligências junto ao candidato, subsistiram as seguintes falhas:
 - a) desrespeito ao prazo para entrega da prestação de contas final;
 - b) ausência do registro de doações dos serviços voluntários referentes à distribuição dos materiais impressos confeccionados pelo candidato e
 - c) omissão quanto à justificativa do preço contratado relativo à despesa com "prestação de serviço de equipe de apoio", no valor de R\$ 2.500,00.
5. Por entender que as falhas remanescentes não comprometem a regularidade das contas como um todo, opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu derradeiro Parecer sob id. 10019473 em que também opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
10. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de quase todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade responsável pela análise técnica e contábil das contas.
11. Quanto à formalização da prestação de contas, verifico que a mesma fora entregue em 19/11/2022, estando, portanto, fora do prazo fixado pelo art. 49, caput e §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/19.
12. Entretanto, sendo o descumprido do prazo em questão considerado falha de caráter meramente formal, assiste razão o setor técnico quanto à anotação de impropriedade não comprometedora da higidez da movimentação financeira de campanha.
13. Esclarece também o candidato que *"Quanto à distribuição do material impresso do candidato a ausência de prestadores de serviços para sua distribuição dar-se-á fato de que os mesmos não foram distribuídos diretamente. Parte desse material foi deixado no comitê central do Candidato a Governador Rodrigo Cunha, que inclusive é do seu partido e a outra parte foi utilizado em suas caminhadas, sendo deixado na concentração do evento e até mesmo distribuído pelo próprio candidato." (id. nº 10012688, fls.4)*
14. A fundamentação apresentada para a distribuição de material fundamenta-se na militância voluntária.
15. Segundo dispõe o art. 41, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/19, a atuação do voluntariado é desvinculada dos limites determinados no caput do mesmo artigo. Contudo, como bem pontuou a unidade técnica, *"ainda haveria a obrigatoriedade do cadastramento destes voluntários, que passariam a ser registrados nas contas como recursos estimáveis em dinheiro, nos termos do Art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/19. Da mesma forma, as justificativas apresentadas pelo candidato não adicionam nenhum elemento objetivo para análise, contendo apenas critérios subjetivos que inviabilizam um exame pormenorizado dos valores eventualmente despendidos pela campanha. Isto posto, inexistindo o controle dos voluntários não há como atestar de forma técnica e objetiva a licitude na distribuição dos impressos, uma vez que a ausência de registro das doações dos serviços dos voluntários impossibilita uma análise fundamentada por parte desta seção."*
16. Logo, faz-se adequada também neste ponto a anotação de ressalva.
17. Com relação ao valor gasto de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referente à "prestação de serviço de equipe de apoio", de fato houve omissão quanto à justificativa do preço contratado, entretanto, como apontado pela própria SCEP, tal fato não obstaculiza a aprovação das contas, sendo merecedor de mera ressalva.
18. O contexto dos autos, portanto, desautoriza a rejeição das contas, já que remanesceram falhas de natureza formal, ou seja, meras impropriedades, que não afetam a confiabilidade e transparência da movimentação financeira, como prevê o art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

19. Ante o exposto, na esteira dos Pareceres técnico e ministerial, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOÃO PAULO CALHEIROS AMORIM SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

20. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator